



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ  
Procuradoria Jurídica

## **PARECER JURÍDICO Nº 101/25**

**DA: PROCURADORIA JURÍDICA**  
**PARA: MESA DIRETORA**  
**PROJETO DE LEI Nº 082/25**

### **I - RELATÓRIO**

A Mesa Diretora remete a esta Procuradoria Jurídica o **Projeto de Lei nº 082/25** e solicita parecer técnico nos termos da Resolução nº 1.241/91, que estabelece normas para tramitação de Projetos nesta Casa Legislativa.

Trata-se de apresentação de Projeto de Lei de autoria do nobre vereador **SEVERIANO CÂMARA**, que dispõe sobre a **obrigatoriedade de criação de vagas adicionais para jovens aprendizes nas repartições públicas da Administração Direta e Indireta do Município de Volta Redonda e dá outras providências.**

Em síntese é o presente relatório, passo a opinar.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Inicialmente, destaca-se que a competência legislativa municipal encontra amparo na Carta da República e na Lei Orgânica Municipal, principalmente em seus artigos 30, I e II; 29 e incisos, respectivamente, que tratam das competências privativa e suplementar dos Municípios, cabendo aos mesmos legislar sobre tudo que for de interesse local, suplementando as legislações federal e estadual no que couber.

No caso em apreço, analisando o Projeto de Lei protocolado pelo nobre vereador, verifica-se que a proposta tem como objetivo **dispor sobre a obrigatoriedade de criação de vagas adicionais para jovens aprendizes nas repartições públicas da Administração Direta e Indireta do Município de Volta Redonda e dá outras providências.**

É possível verificar que o tema está inserido na esfera de competência legislativa do Município, **pois cuida de assunto de interesse local,**



**Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ**  
**Procuradoria Jurídica**

sem invadir esfera de competência de outro ente político, respeitando a regra do **art.30, I da Constituição Federal e art.29, I da Lei Orgânica do Município.**

A matéria insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, conforme disposto no art. 30, incisos I e II, da Constituição da República, que autoriza os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local e a suplementarem a legislação federal e estadual no que couber. A inserção de adolescentes em programas de aprendizagem, além de fomentar políticas públicas de juventude e inclusão social, está em consonância com o interesse local e com as atribuições sociais do Município.

No tocante ao aspecto formal subjetivo, cumpre-nos assentar que o Projeto de Lei **não possui vício**, na medida em que as matérias para as quais há iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo são aquelas indicadas no art.112, § 1º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e as do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, que reproduzem em linhas gerais a regra contida no art.61, § 1º da Constituição Federal.

Nesse sentido, **o rol de matérias cuja iniciativa legislativa é reservada ao chefe do Poder Executivo é considerado taxativo**, ou seja, por se tratar de regra de direito estrito deve ser interpretada restritivamente, conforme posicionamento já pacificado no âmbito do Egrégio **Supremo Tribunal Federal** que assim já decidiu.

***"A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca."***  
STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).

No caso em apreço, a matéria tratada no Projeto de Lei não se encontra nesse rol taxativo, **não sendo hipótese de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.**

Este entendimento quanto à impossibilidade de interpretação ampliativa do rol taxativo previsto no art.61, § 1º da CF, vem sendo



**Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ**  
**Procuradoria Jurídica**

reafirmado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em diversos precedentes, e culminou com o julgamento do **ARE 878.911/RJ, com repercussão geral reconhecida**, onde a Corte Suprema assim decidiu:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. **3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. **Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.** 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).

No caso ora analisado, embora o Projeto de Lei possa criar alguma despesa para a Administração, não trata de estrutura ou atribuição de órgãos públicos do Município, nem tampouco de regime jurídico de seus servidores, **o que afasta o vício formal de iniciativa**, de acordo com a jurisprudência do STF.

O Projeto de Lei em exame não cria cargos públicos nem impõe obrigações que interfiram diretamente na organização administrativa interna do Poder Executivo, mas estabelece diretrizes para a política pública de contratação de jovens aprendizes, cuja implementação se submete à regulamentação posterior pelo Chefe do Executivo. Nessa medida, a iniciativa legislativa é legítima, conforme pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal (Tema 917/STF), segundo o qual normas que não impliquem criação de cargos ou aumento de despesa obrigatória podem ter origem parlamentar, desde que não invadam competência exclusiva do Prefeito.

A obrigatoriedade de criação de vagas adicionais deve observar os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente quanto à previsão orçamentária e ao cumprimento dos limites com despesa de pessoal. Todavia, a proposta não impõe a nomeação automática dos jovens, tampouco determina aumento imediato de despesas obrigatórias, ao prever que a contratação se dará conforme



**Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ**  
**Procuradoria Jurídica**

disponibilidade orçamentária, o que mitiga risco de afronta aos arts. 15, 16 e 17 da LRF.

Ademais, o fornecimento de transporte gratuito mediante parceria já existente com o SINDPASS, nos moldes do sistema escolar, minimiza o impacto financeiro direto ao erário, alinhando-se aos princípios da economicidade e da gestão eficiente dos recursos públicos.

Ressalte-se, por fim, que por envolver temática relacionada à juventude, educação, inclusão social e impacto orçamentário potencial, é essencial a análise prévia das **Comissões Permanentes da Casa Legislativa**, especialmente da Comissão dos Direitos da Criança e Adolescente, e das Comissão de Finanças e Orçamento. Essas comissões deverão avaliar a compatibilidade da proposta com as políticas públicas vigentes, a viabilidade de sua implementação e a regularidade orçamentária e fiscal.

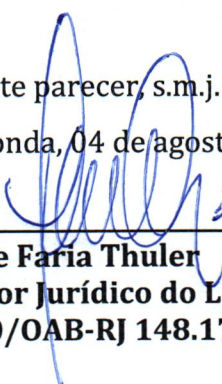
Assim exposto, reitera-se que é da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa Legislativa** a competência para emitir parecer sobre a constitucionalidade do projeto apresentado, na forma do art.46, incisos I e II do Regimento Interno, **cabendo às demais Comissões Permanentes que tratarem da matéria, a manifestação sobre o mérito.**

### **III - CONCLUSÃO**

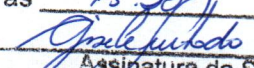
Diante dos argumentos expostos e do caráter **opinativo** deste parecer, esta Procuradoria Jurídica **é favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 082/25**, que deverá ser apreciado pelas **Comissões Permanentes desta Casa Legislativa**, cabendo ao douto e soberano Plenário a discussão e deliberação definitiva.

É o presente parecer, s.m.j.

Volta Redonda, 04 de agosto de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
**Alexandre Faria Thuler**  
**Procurador Jurídico do Legislativo**  
**Mat. 1180/OAB-RJ 148.179**

*Xm*

CMVR / Divisão de Expediente
Recebido em 05 108 2025
às 15:38 horas

Assinatura do Servidor